



PL./0078.1/2019

Projeto de Lei

Lido no expediente
027 ^a Sessão de 10/04/19
Às Comissões de:
(5) Justiça
(25) Saúde
(22) Meio Ambiente
()
Secretário

INSTITUI A LOGÍSTICA REVERSA DE
MEDICAMENTOS DESCARTADOS PELO
CONSUMIDOR.

Art. 1º Fica instituída a logística reversa de medicamentos descartados pelo consumidor com a participação de importadores, fabricantes, distribuidores, comerciantes e consumidores de acordo com as disposições da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 2º Os consumidores deverão efetuar o descarte dos medicamentos, de uso humano ou veterinário, vencidos em desuso ou impróprios para consumo nos pontos de coleta: farmácias, drogarias, laboratórios, centros de pesquisas laboratoriais e outros estabelecimentos autorizados à comercialização de medicamentos, remédios, produtos da Indústria farmacêutica.

Parágrafo único: o local indicado e a forma de descarte devem atender às normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - SINMETRO, e IMA - Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina.

Art. 3º As informações sobre as farmácias, drogarias e outros estabelecimentos, nas quais os consumidores poderão realizar o descarte de medicamentos serão fornecidas no âmbito de campanha publicitária a ser realizada pelo órgão competente a título de informação ao consumidor;

Art.4º O descarte dos medicamentos pelos consumidores deverá ser feito de acordo com instruções descritas no material de divulgação fixado em local visível, no interior dos pontos de coleta. Deverá ter a instrução: "Descarte aqui os Medicamentos Vencidos, em Desuso ou Impróprios para



Consumo” e se possível conter outros recursos gráficos, como figuras esquemáticas, para auxiliar o consumidor a descartar os medicamentos de forma segura.

Art. 5º Os pontos de coleta ficam obrigadas a adquirir, disponibilizar e manter, no interior de seus estabelecimentos, dispensadores contentores de modo a propiciar a existência de pelo menos um ponto de fixo de coleta e armazenamento de medicamentos descartados pelos consumidores para cada 30.000 habitantes;

Art. 6º Os distribuidores de medicamentos ficam obrigados a realizar a retirada dos recipientes contendo os medicamentos, nos pontos de coleta, que foram descartados pelo consumidor;

Parágrafo único: É de responsabilidade dos distribuidores de medicamentos proceder com a remessa desses resíduos para a realização de tratamento e destinação final ambientalmente adequada.

Art. 7º Os fabricantes e importadores de medicamentos ficam obrigados a custear o transporte e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados no âmbito da logística reversa de medicamentos

Art. 8º Os importadores, fabricantes, distribuidores e comerciantes de medicamentos deverão se adequar a esta legislação, em até 120 dias a partir da publicação desta lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em


Deputado Kennedy Nunes



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei está em sintonia com a legislação federal a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

É muito comum o descarte de medicamentos vencidos ou de medicamentos que sobraram de algum tratamento serem feitos no lixo comum ou no esgoto doméstico, mas esta não é uma boa solução. Isso porque os sistemas de tratamento de esgoto não conseguem eliminar algumas substâncias dos medicamentos que acabam contaminando o meio ambiente, podendo assim causar danos aos seres vivos que nele habitam.

Nos medicamentos encontramos certas substâncias que podem ser tóxicas ou se tornar tóxicas após a sua decomposição. Quando jogados em locais inadequados, como lixo ou sistema de esgoto, os medicamentos contaminam a água e o solo, podendo organismos vivos, inclusive pessoas que fazem uso dessa água e consomem ou se alimentam desses animais que foram de alguma forma contaminados.

O descarte de medicamentos vencidos ou sobras é feito atualmente por grande parte das pessoas no lixo comum ou na rede pública de esgoto. Estima-se que no Brasil o volume de resíduos domiciliares de medicamentos seja algo entre 4,1 mil e 13,8 mil toneladas por ano (ABDINEIT/IE-Unicamp, 2013)

Apresento e peço aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei por ser de grande relevância para a sociedade em geral, por ser revestido de interesse público e por colaborar com ações tendentes a finalidade de incentivar a preservação do meio ambiente, resta notória a importância da sua aprovação.



PROPOSIÇÃO

PL/0056.6/2016

Transformações:

Proponente:	Legislativo
Autor:	Cesar Valduga
Data Entrada:	10/03/2016
Regime:	ORDINÁRIO
Ementa:	Institui a Política Estadual da Logística Reversa de Medicamentos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.
Manifestação Popular:	Favorável: 100% (1 voto) Contrário: 0% (0 voto)



TRAMITAÇÕES

PL./0056.6/2016

Data	Setor	Ação
10/03/2016	Coordenadoria de Expediente	Lido no Expediente
10/03/2016	Coordenadoria de Expediente	Autuado

Projeto Original

PL./0056.6/2016



05/07/2016	Comissão de Constituição e Justiça	Encaminhado à Coordenadoria das Comissões
05/07/2016	Coordenadoria das Comissões	Recebido
05/07/2016	Coordenadoria das Comissões	Encaminhado à Coordenadoria de Expediente
05/07/2016	Coordenadoria de Expediente	Recebido
06/07/2016	Coordenadoria de Expediente	Comunicado ao Autor o Parecer CONTRÁRIO da Comissão de Justiça, através do Of. n° 229/2016, de 05/07/16
07/07/2016	Coordenadoria de Expediente	Comunicado ao Plenário Parecer CONTRÁRIO da Comissão de Constituição e Justiça
14/07/2016	Coordenadoria de Expediente	Requerida votação do Parecer da CCJ em Plenário através do RQS/0823.0/2016
14/07/2016	Coordenadoria de Expediente	Aguardando Votação do Parecer
14/07/2016	Coordenadoria de Expediente	Aguardando autorização para entrar na Ordem do Dia
21/01/2019	Coordenadoria de Expediente	Arquive-se de acordo com o Regimento Interno - fim de Legislatura
21/01/2019	Coordenadoria de Expediente	Encaminhado à Coordenadoria de Documentação
21/01/2019	Coordenadoria de Documentação	Recebido
21/01/2019	Coordenadoria de Documentação	Arquivado

VOLTAR

LEI PROMULGADA Nº 11.376, DE 18 DE ABRIL DE 2000



Procedência: Dep. Jaime Duarte
Natureza: PL 80/99
Veto Total Rejeitado - MG 363/00
DO. 16.398 de 24/04/00
DA. 4.728 de 19/04/00
Fonte: ALESC/Div. Documentação

Estabelece a obrigatoriedade da adoção de plano de gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde nos casos que menciona.

EU, DEPUTADO GILMAR KNAESEL, PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, de acordo com o disposto no art. 54, § 7º, da Constituição do Estado e art. 230, § do Regimento Interno, promulgo a presente Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde ficam obrigados a adotar plano de gerenciamento de resíduos, de acordo com os princípios fixados nesta Lei e demais diretrizes estabelecidas pelos órgãos de saúde e meio ambiente.

§ 1º Para efeitos desta Lei, consideram-se serviços de saúde os prestadores de assistência médica, odontológica, laboratorial, farmacêutica, radiológica, instituição de ensino e pesquisas médicas relacionadas à população humana e animal.

§ 2º Os resíduos gerados pelos estabelecimentos discriminados no *caput* compreendem aqueles com potencial de risco capazes de causar infecção, produtos químicos perigosos, objetos perfuro-cortantes efetiva ou potencialmente contaminados e rejeitos radioativos.

§ 3º Os resíduos de que trata esta Lei, classificam-se em:

I – Resíduos Infectantes – neste grupo estão classificados todos os resíduos gerados em áreas de assistência ao paciente, materiais de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, tecidos humanos e animais infectados ou não, restos de alimentos provenientes de áreas de isolamento, animais utilizados em experimentos laboratoriais e outros resíduos.

II – Resíduos Especiais – compreendem :

a) Rejeitos Radioativos – qualquer material resultante de laboratórios de análises clínicas, unidades de medicina nuclear e radioterapia que contenham radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de isenção estabelecidos em lei.

b) Resíduos Farmacêuticos – medicamentos vencidos, contaminados, interditados ou não utilizados.

c) Resíduos Químicos Perigosos – resíduos tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, reativos, genotóxicos ou mutagênicos.

III – Resíduos Comuns – todos os resíduos que não se enquadram nos tipos anteriores que, por sua semelhança aos resíduos domésticos, não ofereçam risco adicional à saúde pública.

Art. 2º Caberá aos estabelecimentos referidos no § 1º do art. 1º, o gerenciamento de seus resíduos desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública.

§ 1º A administração desses estabelecimentos, em operação ou a serem implantados, deve apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos a ser submetido à aprovação dos órgãos de meio ambiente e de saúde, dentro de suas respectivas esferas de competência, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º Na elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos, devem ser considerados princípios que conduzam à reciclagem, bem como à soluções integradas ou consorciadas, para os sistemas de tratamento e disposição final, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos de meio ambiente e de saúde competentes.

§ 3º Os estabelecimentos prestadores de serviços públicos terão profissionais devidamente habilitados com registro no conselho profissional, para o correto gerenciamento dos resíduos gerados na decorrência de suas atividades.

Art. 3º A geração, manuseio, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento interno e externo, e transporte interno dos resíduos dos serviços de saúde observarão as disposições da Resolução nº 05, de 05 de agosto de 1993 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, consubstanciadas nas Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º Aos órgãos de controle ambiental e de saúde incumbe a aplicação desta Lei, cabendo-lhes a fiscalização, bem como a imposição das penalidades previstas na legislação pertinente, inclusive a medida de interdição de atividades.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 18 de abril de 2000

DEPUTADO GILMAR KNAESEL

Presidente

